

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.347, DE 2019

Apensado: PL nº 1.966/2019

Altera a redação dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as guardas municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública.

**Autor:** Deputado ALUISIO MENDES

**Relatora:** Deputada MARIANA CARVALHO

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a redação dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as **guardas municipais** entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 6.975/2017, de autoria do ex-deputado federal Laudívio Carvalho. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Não podemos ignorar a atuação cada vez mais relevante das guardas municipais na condução de ações de segurança pública em nosso País. É preciso admitir que essas instituições municipais têm contribuído, à sua maneira, para que se consiga vislumbrar alguma luz no



fim do túnel no que tange à situação caótica em que se encontra a segurança pública brasileira.

A aprovação do Estatuto Geral das Guardas Municipais, por meio da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, foi um avanço considerável nesse sentido, particularmente em função de ter detalhado, em seu art. 5º, as competências específicas dessas instituições. É preciso, entretanto, avançar mais.

Nesse compasso, permitir que seus membros integrem a tão celebrada Força Nacional de Segurança Pública é mais que uma medida de justiça: trata-se mesmo de uma necessidade nacional.”

Em apenso, encontra-se o PL nº 1.966/19, de autoria do Deputado HÉLIO LOPES, que “*altera a redação do inciso II do § 1º do art. 5º e o caput do art. 6º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007*”, a fim de incluir os militares da reserva das Forças Armadas dentre os passíveis de compor a Força Nacional de Segurança Pública.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

Os projetos receberam parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

O substitutivo funde as proposições e foi assim justificado pelo colega Relator naquela Comissão de mérito:

A fim de aprimorar o texto legal e viabilizar a eventual convocação dos militares da reserva remunerada, há de se realizar a devida adequação legislativa, visto que por se tratar de dois órgãos da Administração Direta da União – Ministério da Defesa e Ministério da Justiça e Segurança Pública, especificamente para estes, todavia não envolver recursos.

Já na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, os projetos foram aprovados *nos termos do substitutivo/CREDN, com subemenda*.



\* C D 2 4 9 1 1 7 8 4 2 6 0 0 \*

A subemenda, por sua vez, foi assim justificada pelo colega Relator na outra Comissão de mérito:

apresentaremos, também, de maneira a contribuir com o avanço dessa importante proposição no âmbito desta Casa de Leis, subemenda ao substitutivo retomencionado, apenas para incluir no caput do art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, a menção às guardas municipais, de forma a deixar ainda mais clara e segura a declarada intenção das proposições de fazer com que tais profissionais estejam entre aqueles que podem compor a FNSP.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e das proposições acessórias.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições em comento.

Passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o PL nº 1.347/19 não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.



\* C D 2 4 9 1 1 7 8 4 2 6 0 0 \*

O projeto apensado também não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Quanto ao substitutivo/CREDN, o mesmo não apresenta problemas jurídicos. Quanto à técnica legislativa, porém, são necessários alguns ajustes que poderão ser feitos na redação final, como a aposição da rubrica “(NR)” após o art. 3º do diploma legal a ser alterado pelo art. 2º da proposição, e o deslocamento dessa rubrica para o final do artigo no caso dos arts. 5º, 6º e 7º (este requer também linhas pontilhadas).

Finalmente, a subemenda/CSPCCO não tem problemas jurídicos, mas necessita de aperfeiçoamento da técnica legislativa e da redação, para o que oferecemos subemenda.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* dos Projetos de Lei n<sup>o</sup>s 1.347/19; 1.966/19 (apensado); do substitutivo/CREDN aos projetos e da subemenda/CSPCCO ao substitutivo/CREDN (com a redação dada pela subemenda em anexo).

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputada MARIANA CARVALHO**  
**Relatora**

2024-1935



† C D 3 6 0 1 1 7 8 / 3 6 0 0 †

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AOS PROJETOS DE LEI N°S 1.347 E 1.966, DE 2019**

Altera a redação dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as guardas municipais e os militares da reserva das Forças Armadas entre os habilitados a compor a Força Nacional de Segurança Pública.

#### **SUBEMENDA N.**

Artigo Único. Dê-se ao *caput* do art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, alterada pelo art. 2º da proposição, a seguinte redação:

“Art. 5º As atividades de cooperação federativa no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional, de perícia criminal e das guardas municipais, dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada MARIANA CARVALHO  
 Relatora

2024-1935



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249117842600>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mariana Carvalho



\* C D 2 4 9 1 1 7 8 4 2 6 0 0 \*